

PROCURADORIA LEGISLATIVA

VETO TOTAL N. 21/23 ao PL nº 177/2022.

AUTORIA DO PROJETO VETADO: Vereador Capitão Carpê

EMENTA: “AUTORIZA o Poder Executivo Municipal a implantar sistema de segurança baseado em monitoramento por câmeras de vídeo nos prédios utilizados pela Administração Pública da cidade de Manaus.”.

PARECER

VETO TOTAL Nº. 21/23 AO PROJETO DE LEI Nº. 177/2022 POR SUPOSTA INFRAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 59, INCISO IV C/C ART. 80, VIII, DA LOMAN. MATÉRIA NÃO RESERVADA AO EXECUTIVO – INTELIGÊNCIA DO ART. 22, I “a” – MATÉRIA SIMILAR JÁ ANALISADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 878.911 EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DERRUBADA DO VETO.

1. RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria o Veto Total n. 21/2023, concernente ao Projeto de lei nº. 177/2022, uma vez que impõe obrigações ao executivo.

O Projeto de Lei n. 177/2022 que autoriza o Poder Executivo Municipal a



PROCURADORIA LEGISLATIVA

implantar sistema de segurança baseado em monitoramento por câmeras de vídeo nos prédios utilizados pela Administração Pública da cidade de Manaus, **obteve VETO TOTAL** sob o argumento de inobservância do disposto no art. 59, inciso IV e art. 80, VIII, da LOMAN.

Destaca a PGM que, embora louvável a intenção do legislador, a lei impugnada invade atos de planejamento, direção, organização e execução das atividades da Administração Pública, cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Executivo.

Ademais, indica que a **imposição/obrigação** da instalação das referidas câmeras, além da obrigação relativas à manutenção e armazenamentos das imagens, bem como da permissão dos acessos à central de monitoramento, de forma imperativa – como consta em toda a redação original do projeto –, caracteriza, per si, flagrante ingerência na administração local.

Lido em plenário em 25/10/2023;

Enviado para emissão de parecer em 26/10/2023.

É o relatório, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente indica-se que a norma que rege a situação ora em análise é o § 2º do art. 65 da LOMAN, que assim estabelece:

*§ 2.º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público ou a esta Lei, **vetá-lo-á, total ou parcialmente,** no prazo de 15 dias úteis, contados da data do recebimento, e*



PROCURADORIA LEGISLATIVA

comunicará, dentro de 48 horas, ao presidente da Câmara, os motivos do veto.

Sem a pretensão de ir de encontro ao posicionamento do Excelentíssimo Prefeito, porém, quanto ao pressuposto de iniciativa, entende-se que houve um equívoco na análise do Veto em questão, **pois, ao nosso entendimento, o projeto de lei não cria atribuição ou altera a estrutura do Executivo.**

O cerne do referido projeto é a instalação de equipamentos de segurança, portanto, matéria que trata exclusivamente eventual criação de despesas, o que já foi discutido e julgado – em caso idêntico – pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida nos autos do Recurso Extraordinário – ARE nº 878.911. Vejamos:

“O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. (...)

No caso em exame, a lei municipal que prevê obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos.

(...)

não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)."

Fato é que, basicamente do projeto analisado com a lei analisada em sede de repercussão geral do STF, apenas se alterou a instalação de câmeras em escolas para prédios da organização administrativa municipal.

Isto posto, ratificamos o posicionamento desta Especializada exarado no parecer original do projeto, **no sentido da derrubada do veto.**

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pela **derrubada** do VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 177/2022.

É o parecer, *s.m.j.*

Manaus, 26 de outubro de 2023.

Eduardo Terço falcão
Procurador da CMM





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2023.10000.10030.9.070361

Data 31/10/2023

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10030.9.070361

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por CAMILA MAIA DE MIRANDA CORREA
Data 31/10/2023

Destino

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA

Despacho

Motivo PARA ASSINATURA
Despacho Para assinatura.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2023.10000.10030.9.070361

Data 31/10/2023

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10030.9.070361

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por EDUARDO TERCO FALCAO
Data 31/10/2023

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo CONHECER
Despacho Para assinatura do Proc. Geral.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

VETO TOTAL N. 21/23 ao PL nº 177/2022.

AUTORIA DO PROJETO VETADO: Vereador Capitão Carpê

EMENTA: “AUTORIZA o Poder Executivo Municipal a implantar sistema de segurança baseado em monitoramento por câmeras de vídeo nos prédios utilizados pela Administração Pública da cidade de Manaus.”.

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento do ilustre Procurador **Dr. EDUARDO TERÇO FALCÃO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 31 de outubro de 2023.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES
Subprocurador Geral da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2023.10000.10030.9.070361

Data 31/10/2023

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2023.10000.10030.9.070361

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por AIRLA DE LIMA PINHEIRO
Data 01/11/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.

